



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000278922

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1003438-11.2023.8.26.0099, da Comarca de Bragança Paulista, em que é apelante B FINTECH SERVICOS DE TECNOLOGIA LTDA, é apelado MARCELO DIAS DE OLIVEIRA PRETO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 25ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto da Relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores HUGO CREPALDI (Presidente sem voto), JOÃO ANTUNES E ANA LUIZA VILLA NOVA.

São Paulo, 24 de março de 2025.

MARY GRÜN
Relatora
Assinatura Eletrônica

VOTO N°: 36586

APELAÇÃO N°: 1003438-11.2023.8.26.0099

COMARCA: BRAGANÇA PAULISTA

APELANTE: B FINTECH SERVIÇOS DE TECNOLOGIA LTDA.

APELADO: MARCELO DIAS DE OLIVEIRA PRETO

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. GESTÃO DE INVESTIMENTOS. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. Autor pretende indenização por danos materiais e morais em razão de acesso de fraudadores à conta de investimento (criptoativos) com desvio de valores. Sentença de parcial procedência. Apelo da ré. 1. Preliminar de não conhecimento do recurso. Razões de apelação da parte ré que possuem relação direta com os argumentos expostos na r. sentença, mesmo que se repitam alegações já manifestadas em peças anteriores. Preliminar afastada. 2. Preliminares da apelante. Legitimidade passiva. Caracterização do grupo econômico (B Fintech e Binance) a impor responsabilidade da apelante. Precedentes deste Tribunal envolvendo as mesmas empresas. Coisa julgada. Inocorrência. Apelante que não fez parte da relação processual em outra ação que discutiu sobre a portabilidade indevida da linha telefônica. Ação que visa a responsabilização da requerida pelos prejuízos sofridos em razão do vício do serviço prestado (falha de segurança). Preliminares rejeitadas. 3. Mérito. Aplicação do CDC. Autor vítima de fraude. Acesso o indevido à conta de investimento do autor junto à ré. Culpa exclusiva do autor não demonstrada. Falha operacional ou de segurança caracterizada. Fortuito interno. Falha na prestação do serviço evidenciada. Dever de indenizar. Sentença mantida. Recurso não provido.

Vistos.

Trata-se de “*AÇÃO DE RECUPERAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS*” (*sic*) ajuizada por MARCELO DIAS DE OLIVEIRA PRETO, em face de B FINTECH SERVIÇOS DE TECNOLOGIA LTDA. (BINANCE CORRETORA).

O r. despacho de fls. 198, determinou a intimação das partes para especificarem as provas que pretendiam produzir. Manifestando ambas as partes pelo julgamento antecipado da lide (fls. 201/217).

A r. sentença (fls. 278/282), disponibilizada no DJe de 27/02/2024 (fls. 284), julgou parcialmente procedente a ação, nos seguintes termos:

“Ante o exposto, ACOLHO EM PARTE os pedidos formulados pelo autor para condenar a ré a restituir ao autor a quantia de 0,25845207 BTC, que deverá ser convertida em reais na data da transferência, corrigida monetariamente desde esta época pela Tabela do TJSP e com juros de mora desde a citação. Rejeito o pedido de indenização por danos morais.

Condeno a ré a arcar com as custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor da condenação a ser apurada em liquidação de sentença.”

Inconformada, apela a requerida (fls. 285/326).

Alega, preliminarmente, que *“a inclusão da empresa Apelante no polo passivo da demanda se revelou desnecessária, principalmente em razão de não existir relação jurídica entre o Apelado e a Apelante.”* (fl. 292).

Sustenta que *“ainda que se reconheça o grupo econômico, tal fato, por si só, não é capaz de ensejar a responsabilização da Apelante B. FINTECH sobre acontecimentos relacionados às atividades da Exchange.”* (fl. 293).

Argumenta que *“e a Apelante e a plataforma BINANCE são pessoas jurídicas distintas, que mantém autonomia entre si, isto é, cada empresa possui seu próprio CNPJ, patrimônio e finalidade, não se confundindo em qualquer momento, de forma que não está presente nenhum requisito do caput do artigo 50 do Código Civil para que uma empresa responda pela outra.”* (fls. 293).

Aduz que houve ofensa à coisa julgada, pois *“Em detida análise ao conjunto fático e probatório, tem-se que a questão arguida aqui já fora objeto dos autos nº 1000834-14.2022.8.26.0099.”* (fls. 295).

Assevera que *“quando a culpa pelo evento danoso – no caso, a operadora CLARO – já foi decidida em processo anterior, com a observância do contraditório e a ampla defesa, essa questão deve fazer coisa julgada entre as partes e deve ser estendida em benefícios de terceiros, no caso à empresa BINANCE.”* (fls. 298).

Quanto ao mérito, diz que *“ao contrário do que restou consignado na r. sentença, não houve falha na prestação de serviço da Apelante e da plataforma BINANCE, eis que houve a adoção dos mecanismos de segurança que estavam habilitados na conta do Apelado, que permitiam a verificação da autenticidade das operações realizadas na sua conta.”* (fl. 300).

Narra que *“Somente após a alteração indevida, terceiros conseguiram acesso a todas as informações contidas nos SMS enviados ao Apelado, bem como conseguiram acesso ao seu endereço de e-mail, o que permitiu o resgate das credenciais de sua conta BINANCE e, conseqüentemente, o saque da criptomoeda aludido.”* (fl. 302).

Argui que *“Quem se dispõe a investir em um mercado emergente e completamente digital, como o de criptomoedas, deve buscar informações de segurança para proteger a sua conta. O dever de informação não é unilateral, cabendo ao Apelado buscar se informar sobre esses aspectos.”* (fl. 310).

Pontua que *“a Exchange possui ainda outros mecanismos que devem ser previamente ativados pelo usuário na conta, o que não foi feito no caso, devido à desídia que somente pode*

ser atribuída ao Apelado.” (fl. 311)

Argumenta que “Restou devidamente demonstrado que o terceiro não invadiu a conta do Apelado na plataforma diretamente. O que foi comprometido foi a linha telefônica e o e-mail do Apelado, por ausência de segurança da operadora CLARO, que permitiu que terceiros tomassem posse e se utilizassem indevidamente do número de telefone do Apelado, em erro procedimental que não teve qualquer participação da Exchange.” (fl. 313).

Ao final, requer o provimento do recurso com o reconhecimento das preliminares e, no mérito, requer a reforma da sentença, para afastar a condenação por danos materiais.

Recurso tempestivo, regularmente processado e preparado (fls. 327/328).

Contrarrazões do autor às fls. 340/345, invocando o recorrido preliminar de não conhecimento do apelo, em razão da ofensa ao princípio da dialeticidade recursal .

É o relatório.

O autor ajuizou a presente demanda pretendendo indenização por danos materiais e morais, em razão de portabilidade indevida de sua linha telefônica, que resultou no acesso e desvio de valores referente a ativos financeiros indevidamente sacados da sua corretora de Criptomoedas.

PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO - DIALETICIDADE

Quanto à preliminar aduzida pelo autor em contrarrazões, não há no apelo da parte ré falta de impugnação específica da decisão, uma vez que as razões possuem relação direta com os argumentos expostos pela r. sentença, mesmo que se repita alegações já manifestadas em peças anteriores, ficando afastada a preliminar deduzida.

Sobre o tema, já decidiu o Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

“Apelação. Art. 514 do Código de Processo Civil. Repetição de argumentos utilizados na contestação. Precedentes da Corte. 1. A Corte tem inúmeros precedentes indicando que a reprodução de argumentos utilizados em 1º grau não servem para afastar o conhecimento da apelação, ainda mais quando, no caso, a parte apelante atacou com suficiente clareza os temas decididos pela sentença. 2. Recurso especial conhecido e provido.” (REsp 766163/PR, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, 3ªT., j. 05/10/2006, DJ 13/11/2006, p. 258).

PRELIMINARMENTE – ILEGITIMIDADE PASSIVA E COISA JULGADA

De início, afasta-se a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela ré B. Fintech, pois, conforme já constou na r. sentença de fls. 278/282, *“não há dúvidas acerca da participação da ré na cadeia de consumo, uma vez que é a responsável por converter a moeda em criptomoeda, atuando conjuntamente no desenvolvimento da atividade empresarial de gestão de criptoativos.”*

Ou seja, conquanto a apelante pontue que a contratação entabulada com o autor se restrinja à conversão de

moeda real em moeda virtual, sendo de responsabilidade da empresa Binance, a administração dos ativos e, portanto, a guarda dos valores depositados, irretorquível o reconhecimento da existência de grupo econômico entre as partes.

Este E. Tribunal tem-se, sem exaurimento, recursos similares, nos quais restou reconhecida a existência de grupo econômico entre tais pessoas jurídicas:

“Responsabilidade civil – Gestão de negócios - Ação de obrigação de fazer cumulada com indenização material e moral – Ilegitimidade passiva – Inocorrência – Binance Services Holding Limited e B. Fintech Serviços de Tecnologia Ltda., empresas do mesmo grupo econômico, parceiras de negócios coligados, compra e venda e gestão de criptomoedas. - Operadora de telefonia ré – Legitimidade configurada – falha na prestação de serviços - Efetivação de portabilidade da linha telefônica do autor para outra empresa de prestação de serviços de telefonia, sem comprovação de que a solicitação foi formulada pelo autor, o que permitiu o saque indevido de criptomoedas da conta virtual do autor – Responsabilidade solidária. – Inexistência de fortuito externo - Acesso indevido de conta do autor na plataforma de intermediação de compra e venda e gestão de criptomoedas por terceiros – Responsabilidade das rés pela falha na manutenção e segurança no acesso à conta do autor – Indenização material e moral devidas – Recursos não providos.”

(TJSP; Apelação Cível 1017018-63.2023.8.26.0405; Relator (a): Silvia Rocha; Órgão Julgador: 29ª Câmara de Direito Privado; Foro de Osasco - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 21/05/2024; Data de Registro: 22/05/2024)

“GESTÃO DE NEGÓCIOS. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. ARGUIÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA POR FALTA DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. NÃO ACOLHIMENTO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CORRÉ B. FINTECH NÃO DEMONSTRADA. GRUPO ECONÔMICO. EXISTÊNCIA DE RELAÇÃO DE CONSUMO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DAS RÉS. FRAUDE

PRATICADA POR HACKER. FORTUITO INTERNO. MATÉRIA INOPONÍVEL AO CONSUMIDOR. DEVER DE REPARAÇÃO INEQUÍVOCO. PROCEDÊNCIA MANTIDA. ELEVAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA SUCUMBENCIAL. RECURSOS IMPROVIDOS, COM OBSERVAÇÃO. 1. O julgamento antecipado da lide não implica cerceamento de defesa, quando os elementos de instrução constantes dos autos são suficientes para a solução da controvérsia. **2. É certo que a corré B. Fintech não é simples intermediadora, pois é a sua atuação que viabilizava os aportes de reais, como moeda eletrônica, de modo a possibilitar a sua conversão em ativos diversos, como criptomoedas. Portanto, não há que se falar em ilegitimidade passiva da corré B. Fintech, que integra a cadeia de fornecimento de consumo.** 3. No caso, o autor realizou investimento financeiro contratando os serviços de gestão prestados pelas demandadas. Assim, considera-se que foi estabelecida uma relação de consumo. 4. A discussão diz respeito a um contrato de gestão. A responsabilidade das demandadas é objetiva, por força do que dispõe o artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor, de modo que se faz necessário, tão somente, demonstrar o dano e o nexo causal com a conduta do prestador do serviço. Nesse contexto, a alegação de que as demandadas não podem ser responsabilizadas por crime praticado por terceiros não tem qualquer fundamento jurídico, pois o golpe configura verdadeiro fortuito interno, que se enquadra dentro dos riscos assumidos pelos fornecedores do serviço. Se houve a utilização indevida da conta do autor, esse fato não é oponível ao consumidor. 5. Diante desse resultado, por incidência do artigo 85, § 11, do CPC, eleva-se o montante da verba honorária sucumbencial a 11% sobre o valor da condenação."

(TJSP; Apelação Cível 1031903-64.2022.8.26.0002; Relator (a): Antonio Rigolin; Órgão Julgador: 31ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 18ª Vara Cível; Data do Julgamento: 31/05/2023; Data de Registro: 31/05/2023)

Alega também a existência de coisa julgada, em razão da ação nº.1000834-14.2022.8.26.0099, ajuizada em face da Claro NXT Telecomunicações em decorrência da invasão da linha telefônica do autor. Na citada ação, ficou reconhecida a falha na prestação de serviço da empresa de telefonia, ao fazer a

portabilidade do número, sem a anuência do autor.

Contudo, naqueles autos, a requerida não fez parte da relação processual, e também, não foi acolhida a tese de indenização por dano material consistente na devolução dos valores desviados da conta do autor, em razão da ausência de comprovação do que foi alegado, justamente pelo fato de que a *Exchange* – requerida na presente ação – não integrou aquela relação processual.

Portanto, busca o autor, com a presente ação, a responsabilização da requerida pelos prejuízos sofridos em razão do vício do serviço prestado (falha de segurança), que permitiu o acesso à plataforma e consequente desvio de valores da conta do autor a terceiros. Não havendo que se falar em coisa julgada.

Assim, ficam afastadas as preliminares arguidas.

MÉRITO

Conforme relatado, a r. sentença julgou parcialmente procedente a ação para condenar a ré a restituir ao autor a quantia de 0,25845207 BTC, indevidamente desviados de sua conta na corretora ré.

Restou incontroversa a fraude perpetrada por terceiro, que resultou na portabilidade de linha telefônica, sem o consentimento do autor, bem como, no acesso o indevido à conta de investimento do autor junto à ré.

Aplicável ao caso as regras do Código de Defesa do Consumidor, tratando-se a hipótese de

responsabilidade pelo fato do serviço, cuja objetividade decorre do disposto no art. 14, do referido diploma:

“Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.”

Restou configurada a responsabilidade da ré B. Fintech, responsável pela gestão de investimentos em criptomoedas, que permitiu a movimentação da conta em nome do autor.

Inobstante a alegação de que a invasão da conta tenha advindo da vulneração de e-mail e telefone, certo é que, na qualidade de guardião de ativos financeiros, a apelante assume posição de risco pela natureza de empreendimento, sendo desnecessário perquirir acerca da origem do ataque.

Dos fatos e documentos apresentados nos autos, conclui-se que houve falha operacional ou de segurança no sistema da ré, que permitiu a realização de operações financeiras em nome do autor.

Não cabe as alegações de que um “maior cuidado” do autor coibiria tais ações, pois, não é possível pressupor que a invasão decorreu de falta de adoção de precauções por parte do apelado.

Portanto, a responsabilidade é objetiva, consoante o já citado art. 14, do CDC, não se verificando nenhuma hipótese de ruptura do nexo causal.

No mais, embora a apelante não seja uma

instituição financeira propriamente dita, e sim uma gestora de investimentos em criptomoedas, é aplicável o entendimento estabelecido na Súmula 479 do Superior Tribunal de Justiça: **“As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias”**.

Nota-se que a ré é custodiante de ativos e obtém lucro a partir desta atividade, portanto, aplicável o mesmo tratamento dado às instituições financeiras, tratando a situação do caso concreto como risco de seu empreendimento, caracterizando fortuito interno, que não pode ser transferido ao consumidor, respondendo, portanto, pelos prejuízos causados.

Portanto, deve ser mantida a r. Sentença que condenou a requerida ao pagamento de indenização por danos materiais.

Em casos semelhantes, este Eg. Tribunal de Justiça já decidiu:

“RECURSO – APELAÇÃO CÍVEL – GESTÃO DE NEGÓCIOS - INTERMEDIACÃO EM INVESTIMENTOS – COMPRA E VENDA DE CRIPTOMOEDAS – AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM RESTITUIÇÃO DE VALORES – MATÉRIA PRELIMINAR. Legitimidade "ad causam". Reconhecimento. Atuação conjunta das correqueridas no desenvolvimento da atividade empresarial (gestão e custódia de cryptoativos). Demandadas, ainda, que possuem o mesmo sócio administrador, se assemelham em seus objetos sociais e atuam conjuntamente. São, inclusive, representadas por único procurador. Elementos que levam o consumidor ao entendimento de se tratar de contratação única. Formação de grupo econômico de fato entre as sociedades B Fintech e Binance caracterizado. Precedentes deste Egrégio Tribunal de Justiça Bandeirante, envolvendo as mesmas demandas em situações correlatas. Legitimidade das requeridas reconhecida. Matéria preliminar repelida. RECURSO – APELAÇÃO CÍVEL – GESTÃO DE NEGÓCIOS -

INTERMEDIÇÃO EM INFESTIMENTOS – COMPRA E VENDA DE CRIPTOMOEDAS – AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM RESTITUIÇÃO DE VALORES E RECONHECIMENTO DE GRUPO DE GRUPO ECONÔMICO – MÉRITO. Prestação de serviços de gerenciamento de compra e venda de ativos criptográficos. Pacto negocial que se equipara àquela prestada por instituições financeiras (artigo 17, da Lei 4595/64 e Súmula 479, do Colendo Superior Tribunal de Justiça). Relação de consumo configurada. Aplicabilidade, por consequência, do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90). Obrigação de fazer. Pedido fundado em falha na prestação do serviço. Sistema invadido por terceiros ("hackers"), com subtração de numerário de propriedade do autor. Quebra do sistema de segurança, de responsabilidade das demandadas (serviço de custódia expressamente contratado). Danos morais, contudo, não configurados. Improcedência na origem. Sentença reformada. Recurso de apelação da autora em parte provido para julgar parcialmente procedente a ação e condenar as requeridas, solidariamente, a restituírem o valor indevidamente debitado da conta da consumidora, acrescido dos consectários de praxe, melhor adequada a distribuição sucumbencial."

(TJSP; Apelação Cível 1023697-61.2022.8.26.0002; Relator (a): Marcondes D'Angelo; Órgão Julgador: 25ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 7ª Vara Cível; Data do Julgamento: 30/05/2023; Data de Registro: 30/05/2023)

"RECURSOS DE APELAÇÃO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. Ação condenatória de obrigação de fazer e de indenização por danos materiais e morais. Troca de titularidade de linha telefônica não solicitada pela autora (Fraude conhecida como "SIM SWAP"). Invasão de endereço de e-mail e contas nas plataformas Mercado Livre e Mercado Pago. Transferência indevida de valores. Ferramentas de recuperação da conta de e-mail ineficazes. Injustificada demora na recuperação da conta. Risco da atividade. Sentença de procedência parcial. Insurgência dos réus. - Legitimidade passiva. Análise in status assertiones. Legitimidade passiva dos réus reconhecida. - Relação de consumo. Serviços prestados sem a segurança e a qualidade impostas por lei. Fornecedores que não comprovaram excludentes de ilicitude previstas no art. 14 CDC. Responsabilidade objetiva."

Dever de indenizar bem delineado. - Danos materiais configurados. Documentos comprobatórios dos danos patrimoniais decorrentes da fraude. Transferência indevida de valores. - Danos morais configurados. Ineficiência dos mecanismos internos de segurança dos réus que afrontou direitos de personalidade, inclusive quanto a sigilo de dados e segurança. Quantum reparatorio a título de dano moral fixado com acerto em primeiro grau. Descabida a redução pretendida. - Descumprimento da obrigação de fazer. Microsoft. Restabelecimento de acesso ao endereço de e-mail invadido. Intempestividade. Multa devida. Mantida a obrigação de fornecimento de dados de IPs com data, minuto, segundo, porta lógica, geolocalização de acesso, IP físico e identificação do Device IMEI em relação às operações objeto desta demanda. Sentença mantida. RECURSOS DESPROVIDOS.”

(TJSP; Apelação Cível 1001698-34.2022.8.26.0008; Relator (a): Claudia Menge; Órgão Julgador: 32ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional VIII - Tatuapé - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 10/10/2024; Data de Registro: 10/10/2024)

“PROCESSUAL CIVIL. Legitimidade passiva verificada. Empresas B. FINTECH e BINANCE que atuaram no episódio como titulares da mesma cadeia produtiva, lídimas parceiras de negócios coligados por certo vínculo de reciprocidade econômica, numa autêntica rede contratual. Solidariedade evidente. Preliminar repelida. GESTÃO DE NEGÓCIOS. Incontroversa movimentação fraudulenta de ativos da autora. Serviço defeituoso. Fortuito externo inexistente. Procedimentos de segurança primitivos que permitiram a indevida exposição do patrimônio da consumidora. Participação da ré que foi determinante para o episódio. Hipótese em que ela não desconfiou dos diversos saques realizados em curto período, insuficiente atribuir ao mero envio de e-mail com código específico toda a segurança que oferece ao patrimônio gerido de terceiros. Fraudes notórias que decorrem do risco próprio advindo do exercício normal da atividade lucrativa de custódia de ativos. Agir criminoso/fraudulento que a ela se conecta. Imputação causal normativa. Precedentes desta Câmara. Recurso desprovido.”

(TJSP; Apelação Cível 1142200-38.2022.8.26.0100; Relator (a): Ferreira da Cruz; Órgão Julgador: 28ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 29ª Vara Cível; Data do

Julgamento: 23/11/2023; Data de Registro: 23/11/2023)

“Apelação – Ação com pedido de restituição de valores julgada parcialmente, sobreindo apelações do patrono do autor e da corré B. Fintech – Gestão de negócios – Investimentos – Bitcoins – Ataque hacker – Pedido de restituição das criptomoedas subtraídas – Grupo econômico configurado – Legitimidade passiva – Responsabilidade solidária – Comprovação de fato constitutivo do direito do autor – Inversão do ônus probatório – Possibilidade – Aplicação das normas consumeristas – Falha na segurança demonstrada – Sentença mantida – Honorários sucumbenciais de acordo com a regra geral – Fixação por equidade deve ser aplicada de forma subsidiária – Valor da causa elevado – Recurso da ré desprovido, e recurso dos patronos do autor provido.”

(TJSP; Apelação Cível 1054666-93.2021.8.26.0002; Relator (a): Monte Serrat; Órgão Julgador: 30ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 11ª Vara Cível; Data do Julgamento: 16/05/2023; Data de Registro: 16/05/2023)

Desta forma, fica mantida a r. sentença, tal como lançada.

A matéria versada na presente ação fica inteiramente prequestionada.

Esclarece-se, por fim, que a oposição de embargos declaratórios manifestamente protelatórios dará ensejo à aplicação da penalidade prevista no art. 1.026, §2º, do CPC/2015, porquanto a resistência ao resultado ora exposto deve ser ventilada através de recurso próprio.

Ante o exposto, pelo meu voto, **nega-se provimento** ao recurso.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

O presente apelo foi interpostos sob a égide do atual CPC, que determina o arbitramento de honorários advocatícios em recurso (art. 85, § 1º, CPC). Assim, majoro a verba honorária de 10% para 15% do valor atualizado da condenação, nos termos do art. 85, § 11, do CPC.

MARY GRÜN

Relatora